



PROCESSO Nº : 9.440-4/2015
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
UNIDADES : PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTES E LACERDA
: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
RESPONSÁVEIS : ALCINO PEREIRA BARCELOS (PREFEITO)
: PAULO DA CUNHA (PRESIDENTE TJ/MT)
RELATOR : CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN

PARECER Nº 4.770/2017

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTES E LACERDA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO. ACÚMULO DE CARGOS. ASSISTENTE SOCIAL. ACÓRDÃO N. 156/2016-TP. PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PAD PERANTE AS ENTIDADES. INSUFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES. DECISÃO SINGULAR N. 358/JCN/2017. DETERMINAÇÃO DE ENCAMINHAMENTO DE COMPROVAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. COMPROVADA A COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO APENAS POR PARTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO. MANIFESTAÇÃO PELO REGISTRO APENAS EM RELAÇÃO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Representação de Natureza Interna – RNI** formalizada pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal em desfavor da **Sra. Elaine Neves Bonfim**, em razão do indício de acúmulo ilegal de cargos (Assistente Social) na **Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda** e no **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso – comarca de Pontes e Lacerda**.

2. Encerrada a fase instrutória, inclusive após a oitiva deste *Parquet* de



Contas, o Conselheiro Relator entendeu pela possibilidade de acúmulo dos cargos¹, o qual acolhido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas que, por fim, julgou procedente o processo apenas para determinar a instauração de procedimento administrativo para apuração da compatibilidade de horários, conforme Acórdão n. 156/2016-TP.

3. O Tribunal de Justiça do Estado, por meio do malote digital n. 9908/2017, encaminhou cópia procedimento administrativo instaurado no órgão, cuja a conclusão foi favorável à servidora, Sra. Elaine Neves Bonfim, no sentido de que os dois cargos (assistente social) são passíveis de acúmulo.

4. Demais disso, concluiu que o edital do concurso público municipal n. 001/AD/98 não previa a carga horária do profissional dessa classe (assistência social), motivo pelo qual os mesmos se submeteriam à jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, conforme a Lei n. 8.662/93 (legislação geral).

5. Por esta razão, considerou, com base nos depoimentos dos demais servidores, que a Sra. Elaine Bonfim não havia realizado turno de trabalho incompatível com a cumulação de cargos. Portanto, decidiu pela absolvição da servidora e arquivamento do processo interno (PAD).

6. Encaminhado os autos para Secex competente, esta entendeu que embora os cargos sejam cumuláveis, não ficou demonstrado no respectivo processo administrativo a comprovação da compatibilidade de horários.

7. Além disso, constatou que, até o momento daquela análise, o gestor da Prefeitura não havia encaminhado o procedimento administrativo instaurado no órgão, não observando, assim, a decisão deste Tribunal de Contas no Acórdão n. 156/2016-TP.

8. Sendo assim, sugeriu a notificação do gestor responsável à época dos

1. **Voto** – Documento digital n. 46902/2016.



fatos, Sr. Donizete Barbosa do Nascimento, para apresentação defesa.

9. Em sua defesa², argumenta o gestor que o procedimento administrativo foi devidamente instaurado, não podendo ser concluído ante o afastamento da servidora no interstício de 25/05/2016 até 06/02/2017, por motivo de licença médica, conforme Portaria n. 186/2016 e demais documentos acostados.

10. Analisando a defesa, a equipe técnica desta Corte de Contas concluiu que o procedimento administrativo foi instaurado em tempo hábil e a servidora, de fato, esteve afastada por razões médicas comprovadas, ocasião em que o direito do contraditório e da ampla defesa determinados no Acórdão n. 156/2016 seriam violados caso o procedimento prosseguisse.

11. Todavia, certificou-se o retorno da servidora ao órgão no dia 06/02/2017, uma vez que a licença médica encerrou-se no dia 03/02/2017, não tendo sido adotado, contudo, quaisquer providências por parte da atual gestão em finalizar o respectivo PAD.

12. Diante disso, recomendou-se a expedição de determinação legal ao atual gestor para que desse cumprimento ao Acórdão n. 156/2016, de modo comprovar a compatibilidade de horários entre os dois cargos ocupados pela servidora em voga (relatório técnico – doc. digital n. 144497/2017).

13. Devidamente notificado³ para ciência do respectivo relatório técnico, o atual gestor, Sr. Alcino Pereira Barcelos, informou que consta na pasta funcional da servidora a “declaração de não acúmulo de cargos públicos” e que a Lei Complementar n. 164/2017 alterou a carga horária da função para 30 (trinta) horas semanais.

14. Argumentou que o procedimento administrativo não pode ser concluído em virtude da licença médica da servidora desde o mês de maio de 2016 até o mês de

2. Documento digital n. 138564/2017.

3. Documento digital n. 147546/2017.



março de 2017. Após conclusão, os autos serão enviados a esta Corte de Contas.

15. A Secex⁴ concluiu que o procedimento administrativo da Prefeitura, acerca do determinado no Acórdão n. 156/2016 não foi concluído, tendo em vista a ausência de informações essenciais ao julgamento do mérito principal destes autos.

16. O Ministério Público de Contas, então, manifestou-se pela expedição de determinação à atual gestão da Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda e do Tribunal de Justiça do Estado, para que encaminhem, no prazo de 30 dias, a comprovação de compatibilidade de horários dos cargos exercidos pela servidora, sendo acolhida na Decisão Singular n. 358/JCN/2017⁵.

17. Devidamente notificados⁶, apenas o gestor do Tribunal de Justiça do Estado manifestou-se⁷, sendo decretada a revelia⁸ do Sr. Alcino Pereira Barcelos, Prefeito Municipal de Pontes e Lacerda.

18. A Secex⁹ informou que o Tribunal de Justiça do Estado cumpriu a determinação contida na Decisão Singular n. 358/JCN/2017, entretanto a inércia da Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda impossibilitou o confronto das conclusões dos entes. Dessa forma, deixou de emitir parecer técnico final acerca da compatibilidade de horários dos dois cargos ocupados pela Sra. Elaine Bonfim.

19. Após, vieram os autos para manifestação ministerial.

20. É o relatório.

4. **Relatório Técnico** – Documento digital n. 159719/2017.

5. **Decisão Singular** – Documento digital n. 190590/2017.

6. **Ofício** – Documentos digitais n. 191212/2017 e n. 191214/2017.

7. **Documento Externo** – Documento digital n. 211396/2017.

8. **Decisão Singular** – Documento digital n. 238334/2017.

9. **Relatório Técnico de Defesa** – Documento digital n. 257361/2017.



2. FUNDAMENTAÇÃO

21. Consta dos autos, como descrito no relatório do presente parecer, que aos gestores foi determinada a instauração de procedimento administrativo para comprovação da compatibilidade de horário dos cargos acumulados pela servidora, Sra. Elaine Neves Bonfim, na Prefeitura de Pontes e Lacerda e no Tribunal de Justiça deste Estado – Comarca de Pontes e Lacerda.

22. O Acórdão n. 156/2016-TP referendou o voto do Conselheiro Relator José Carlos Novelli, considerando possível o acúmulo dos cargos exercidos pela servidora. Entretanto, a compatibilidade de horários ainda precisava ser comprovada para atender todos os critérios legais da acumulação de cargos públicos.

23. Por esta razão, os gestores dos respectivos órgãos deveriam instaurar um procedimento administrativo e comprovar a compatibilidade de horários dos cargos exercidos pela servidora, sob pena de ilegalidade do acúmulo e possível restituição dos valores recebidos.

24. Todavia, das informações prestadas por ambos interessados, constata-se somente que a servidora, no ato da posse, teria que realizar uma jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e, posteriormente, o turno foi alterado para 30 (trinta) horas semanais.

25. Demais disso, conforme procedimento instaurado pelo Tribunal de Justiça deste Estado, consta que o edital do concurso municipal (n. 001/AD/98) não previa a carga horária da classe concorrida pela servidora, motivo pelo qual aplicar-se-ia o artigo 5º da Lei n. 8.662/93.

26. Dessa forma, para a licitude do acúmulo dos dois cargos foi determinada a comprovação da compatibilidade de horários dos cargos exercidos pela servidora



perante o Tribunal de Justiça do estado e Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda e o encaminhamento a esta Corte de Contas, no prazo de 30 dias, conforme se verifica do Julgamento Singular n. 358/JCN/2017¹⁰.

27. No entanto, verifica-se dos autos que apenas o gestor do Tribunal de Justiça do Estado encaminhou cópia do Processo Administrativo Disciplinar n. 2128-15.2016.811.0013 – Código 115770, instaurado em desfavor da Sra. Elaine Neves Bonfim Ribeiro e do parecer emitido pela Unidade de Controle Interno, sendo decretada a revelia do Prefeito Municipal de Pontes e Lacerda¹¹.

28. Assim, do parecer da Controladoria de Controle Interno do Tribunal de Justiça, vislumbra-se que foi realizada a análise com base no Processo Administrativo n. 2128-15.2016.811.0013 instaurado no âmbito da Comarca de Pontes e Lacerda, restando concluída a compatibilidade de horário no exercício dos cargos de assistente social, um perante o Tribunal de Justiça do Estado e outro perante a Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda.

29. A **Secex** esclareceu que, de acordo com os documentos encaminhados pelo Tribunal de Justiça do Estado, a servidora não cometeu ato infracional ao acumular dois cargos públicos, no entanto, não pôde emitir parecer técnico final acerca da compatibilidade de horários dos dois cargos públicos ocupados pela Sra. Elaine Bonfim atestando a legalidade da acumulação de cargos em questão, tendo em vista que a Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda manteve-se inerte, sendo, inclusive, decretada sua revelia.

30. **Passa-se à análise ministerial.**

31. Em primeiro lugar, importa ressaltar que o Tribunal de Contas constitui instituição de relevância, cujas atribuições e competências decorrem diretamente da

10. **Decisão Singular** – Documento digital n. 190590/2017.

11. **Decisão Singular** – Documento digital n. 238334/2017.



Constituição da República, sendo protagonista na fiscalização estatal com a finalidade de proteger o erário, auxiliando, assim, na efetivação dos direitos fundamentais. Suas decisões, ainda que despidas de conteúdo jurisdicional, possuem caráter impositivo e vinculante à Administração Pública e aos administrados.

32. E mais, embora o processo administrativo seja norteado pelo **princípio do formalismo moderado**, incontestavelmente, os **princípios administrativos da legalidade, isonomia, segurança jurídica e proteção à confiança orientam estes órgãos julgadores na ocasião do julgamento.**

33. Assim, a **aplicação de determinação pelos Tribunais de Contas tem como escopo corrigir impropriedades atinentes ao descumprimento de norma, fixando-se prazo para o seu exato cumprimento, com fito em prevenir ocorrências semelhantes e coibir comportamentos que não se amoldam aos ditames legais.**

34. Neste contexto, verifica-se que a Prefeitura de Pontes e Lacerda, a despeito de sua regular notificação¹², **deixou de cumprir a determinação exarada por esta Corte de Contas, na Decisão Singular n. 358/JCN/2017¹³.**

35. Além disso, observa-se que anteriormente foi concedido o direito ao contraditório e a ampla defesa à Sra. Elaine Neves Bonfim, sendo notificada por diversas formas¹⁴, entretanto, notadamente, a servidora deixou de manifestar-se, sendo decretada sua revelia¹⁵.

36. Nesta oportunidade, o Tribunal de Justiça do Estado encaminhou, além

12. **Ofício n. 0314/2017/GAB-JCN** – Documento digital n. 191212/2017; **Termo de Recebimento** – Documento digital n. 191361/2017.

13. **Decisão Singular** – Documento digital n. 190590/2017.

14. **Ofício n. 0824/2015/GAB-JCN** – Documento digital n. 131485/2015; **Notificação** – Documento digital n. 148387/2015; **Certidão** – Documento digital n. 148856/2015; **Ofício n. 1010/2015/GAB-JCN** – Documento digital n. 166425/2015; **Postagem** – Documento digital n. 166540/2015; **Informação** – Documento digital n. 173218/2015; **Notificação** – Documento digital n. 174257/2015; **Certidão** – Documento digital n. 175211/2015.

15. **Decisão Singular** – Documento digital n. 190979/2017.



da cópia do Processo Administrativo Disciplinar n. 2128-15.2016.811.0013 – Código 115770¹⁶, conforme determinado no Acórdão n. 156/2016 – TP, o parecer emitido pela Unidade de Controle Interno¹⁷, sendo **atestada a compatibilidade de horários no exercício dos cargos de assistente social** tanto no âmbito da Comarca de Pontes e Lacerda, quanto na Prefeitura Municipal.

37. Sendo assim, a finalidade da determinação legal foi atingida, tendo em vista a conclusão do processo administrativo disciplinar instaurado pelo Tribunal de Justiça do Estado, atestando-se a existência de compatibilidade de horários, e portanto aferida a legalidade na acumulação dos dois cargos de assistente social pela servidora, **Sra. Elaine Neves Bonfim**.

38. Diante de todo o exposto, este Parquet de Contas, opina pelo registro do **cumprimento da determinação legal apenas em relação ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso no Acórdão n. 156/2016 – TP**, bem como na **Decisão Singular n. 358/JCN/2017** e pela **aplicação de multa**, nos termos do art. 75, IV, da LOTCE/MT c/c o art. 289, III, do RITCE/MT, ao **Sr. Alcino Pereira Barcelos**, Prefeito Municipal de Pontes e Lacerda, em razão do descumprimento da determinação legal exarada na **Decisão Singular n. 358/JCN/2017**, conforme alertado no parecer ministerial anterior.

3. CONCLUSÃO

39. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) pelo registro do **cumprimento da determinação legal apenas em relação ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso no Acórdão n. 156/2016 – TP**, bem como na **Decisão Singular n. 358/JCN/2017**;

16. **Documento Externo** – Documento digital n. 211396/2017, f. 01/103.

17. **Documento Externo** – Documento digital n. 211396/2017, f. 104/112.



b) pela aplicação de multa, nos termos do art. 75, IV, da LOTCE/MT c/c o art. 289, III, do RITCE/MT, ao **Sr. Alcino Pereira Barcelos**, Prefeito Municipal de Pontes e Lacerda, em razão do descumprimento da determinação legal exarada na **Decisão Singular n. 358/JCN/2017**, conforme alertado no parecer ministerial anterior.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 05 de outubro de 2017.

(assinatura digital¹⁸)
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral Substituto

18. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.